

Processo nº: 11897/2011

Apensos: 11895/2011, 11896/2011, e 10977/2012

Interessado: Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

Assunto: Documentação comprobatória de despesa – licitação

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS. VERBA DE GABINETE. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. REPROVAÇÃO DA MATÉRIA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS

AO MPE.

PARECER Nº 232/2016

I - RELATÓRIO

Trata-se de processos alusivos aos procedimentos licitatórios ns. 001/2011, 004/2011 e 005/2011, na modalidade "pregão presencial", realizados pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, nos valores de R\$ 976.800,00 (novecentos e setenta e seis mil, e oitocentos reais), de R\$ 446.265,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais) e de 1.572.120,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e dois mil, e 120 reais), com vistas à "locação de 33 (trinta e três) veículos para atender prestação as necessidades dos Gabinetes dos Vereadores" (proc. n. 11895/2011), "a aquisição de combustíveis e lubrificantes para Câmara e Gabinetes dos Vereadores" (proc. n. 11896/2011) e a "contratação de



serviços de assessoria e apoio contábil e administrativo aos Gabinetes dos Vereadores" (proc. n. 11897/2011), respectivamente.

Na Informação de fls. 01/02 do processo n. 11895/2011 (locação de veículos), o Corpo Instrutivo asseverou que, a se considerar o número de vereadores do órgão (10), cada gabinete utilizou 03 (carros), por mês, o que implicou uma despensa mensal de R\$ 8.140,00 (oito mil, cento e quarenta reais), durante 12 (doze) meses, "fatos estes que, aparentemente, geram uma discrepância com o volume de recursos empregados na licitação supra citada". Ao final, sugeriu a notificação do ordenador da despesa, para atender as exigências de fl. 02.

Notificado (fls. 08/08v.), o gestor se manifestou (fls. 10/12 e docs. fls. 13/348) e argumentou em resumo que: **a)** a licitação em debate e a despesa decorrente estariam regulamentadas pela Lei Municipal n. 1.267/2011, que permitia a utilização de até 02 (dois) veículos por vereador, em um total de 20 (vinte); **b)** não ocorreu o comprometimento dos recursos, pois, a quantidade licitada de automóveis não foi a contratada; e **c)** o órgão pagou 53 (cinquenta e três) faturas à empresa vencedora do certame, nos meses de agosto a dezembro de 2011.

Por meio da Informação de fls. 01/02 do processo n. 11896/2011 (aquisição e combustível e de óleo lubrificante), o Corpo Técnico afirmou que, a se considerar o número de veículos do órgão (02), e que a licitação tinha por objetivo a aquisição de 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) litros de combustível, além de 5.000 (cinco mil) litros de óleos lubrificantes, percebeu-se certa incoerência entre a quantidade de produtos adquirida e a demanda existente. Por fim, sugeriu a notificação do gestor, para atender as exigências de fl. 02.

Notificado (fls. 08/08v.), o gestor se manifestou (fls. 10/12 e docs. fls. 13/532) e sustentou em síntese que: **a)** a licitação em debate e a despesa decorrente estariam regulamentadas pela Lei Municipal n. 1.267/2011, que permitia a aquisição de combustível (em 03 tipos), para 22 (vinte e dois) veículos, durante 12 (doze) meses, sendo 02 (dois) da Câmara Municipal e até 20 (vinte) dos gabinetes dos vereadores; e



b) não ocorreu o comprometimento dos recursos, pois, a quantidade de combustível licitada não necessariamente seria totalmente utilizada.

Por intermédio da Informação de fls. 01/02 do processo n. 11897/2011 (contratação de assessoria contábil e de apoio administrativo), o Corpo Técnico pontuou que, a se considerar o número de vereadores do órgão (10), cada gabinete provocou a despesa de R\$ 157.212,00 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e doze reais), durante 12 (doze) meses, "fatos estes que, aparentemente, geram uma discrepância com o volume de recursos empregados na licitação supra citada". Ao final, sugeriu a notificação do ordenador da despesa, para atender as exigências de fl. 02.

Notificado (fls. 09/09v.), o gestor se manifestou (fls. 11/13 e docs. fls. 14/339) e consignou resumidamente que: **a)** a licitação em debate e a despesa decorrente estariam regulamentadas pela Lei Municipal n. 1.267/2011, que permitia a contratação dos aludidos serviços; e **b)** não ocorreu o comprometimento dos recursos, pois, a referida contratação não necessariamente abarcou todos os serviços licitados.

O Corpo Instrutivo, ao se pronunciar, **mediante a Informação n. 219/2012 (fls. 341/364),** concluiu pela irregularidade das contas e sugeriu a imposição, ao gestor, da obrigação de recolhimento do valor de R\$ 2.995.185,00 (dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil, e cento e oitenta e cinco reais.

Ao se manifestar, o Ministério Público de Contas, na Quota n. 041/2012 (fl. 380), opinou pela citação do ordenador da despesa, o qual, citado (fls. 382/382v.), apresentou defesa administrativa (fls. 01/23 do **processo n. 10.977/2012**) e argumentou, em resumo, que:

- a) todos os gastos estão respaldados pela Lei Municipal n. 1.267/2011;
- **b)** a licitação de 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) litros de combustível, pelo período de 12 (doze) meses, visa atender também, além dos 02 (dois) carros do órgão, aqueles locados pelos vereadores, limitados a 02 (dois) por gabinete;



- c) "no SIAI inexiste o detalhamento da verba de gabinete em separado dos gastos do Ente Público. Ademais a existência de uma legislação específica que trate do assunto, como a Lei da Verba Parlamentar no nosso município, impede que o Corpo Técnico possa fazer o tipo de análise realizada em todas as Câmaras da mesma forma";
- **d)** os valores globais das licitações não implicam a completa utilização, ou seja, "tratase de estimativa que não seria atingida diante da vedação legal (...). Tal fato não caracteriza irregularidade (...).";
- e) "ainda sobre a licitação nº 004/2011 foi o fato da abertura de um leque de possibilidade de escolha ao parlamentar e à Presidência de optar entre modelos diferentes de carros. Caso a licitação fosse em número de veículos permitido pela lei da verba parlamentar (02 para presidência e 02 para cada gabinete) esta opção inexistiria porque o modelo estaria pré-definido o que poderia prejudicar parlamentares com interesses diversos (nem todos locaram carro 1.0 e nem todos locaram 2.0 a opção se fazia necessária!). O fato de se licitar 33 veículos não se presume a contratação desta frota!";
- f) "justifica-se então a licitação nº 001/2011 ter por objeto a aquisição de 145.000 litros de combustível, porque a mesma não visa atender tão somente a frota de veículos da Câmara, composta por 02 (dois) veículos. Essa licitação atende à necessidade dos carros dos Parlamentares, da Presidência e da Câmara pelo período de 12 (doze) meses";
- g) "com relação ao pregão presencial nº 005/2011, do tipo de Registro de Preço, atendeu-se à Legislação Municipal que trata da Verba de Gabinete novamente, bem como às necessidades da Presidência e da Câmara Municipal. A contratação de serviço de assessoria e apoio contábil e administrativo aos gabinetes deve ser também licitada (...)";
- h) o SIAI não permite a inclusão de todas as informações do processo de ressarcimento da verba indenizatória parlamentar, que se dá mediante solicitação



formulada pelo vereador, dirigida ao Presidente da Câmara necessariamente instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa;

- i) os processos licitatórios, que se deram na modalidade "registro de preços", foram publicados no diário oficial do Município;
- j) "o empenho é apenas uma das fases do processo de pagamento da verba indenizatória, sendo ele feito global e apenas após a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas a serem indenizadas e devidamente aprovadas (...) é que decorre a sua formalização";
- I) as cópias de cheques e de ordem bancária de comprovação de pagamento acompanham a prestação de contas, estabelecida pela referida lei municipal;
- m) às fls. 220/223, constam os comprovantes de pagamento dos empenhos 110815016 e 110916008;
- n) o serviço de assessoria contábil e administrativa foi efetivamente prestado pela empresa F. José da Costa ME, que venceu a respectiva licitação;
- o) "a verba de indenização difere da prestação de contas da Câmara. (...) a análise realizada pelo Corpo Técnico acabou por inserir em planilha única a aquisição de combustível da Câmara e a aquisição de combustível pelos parlamentares. Ambas seguem rito diferente e atendem a legislações diversas";
- **p)** "(...) além de todas as notas apresentadas serem certificadas, no documento requisitório das verbas indenizatórias os Parlamentares atestam que os serviços foram prestados e que os produtos foram fornecidos e que se responsabilizam pela veracidade, legitimidade e autenticidade dos documentos (...)";
- **q)** "(...) todos os vereadores, sem exceção, incluíram o seu veículo de uso próprio no cadastro, o que lhes é facultado. Estes veículos são movidos a diesel e, portanto, este tipo de combustível também foi licitado para atender esta demanda"; e



r) os parlamentares cadastraram os veículos locados e os de uso próprio, junto ao Núcleo de Controle Interno. "Portanto, não há de se falar em ausência destes documentos na prestação de contas ou mesmo inexistência de um cadastramento destes veículos".

Por fim, requereu a aprovação das contas.

O Corpo Instrutivo, ao se pronunciar na Informação n. 320/2013 (fls. 6.445/6.465), constatou as seguintes irregularidades: a) em relação ao repasse da verba indenizatória, entre agosto/2011 a maio/2012, na 86ª sessão ordinária, realizada em 24/11/2009, esta Corte de Contas decidiu pela não instituição de verbas próprias para fazer face às despesas realizadas com verbas de gabinete, razão pela qual, "(...) permanece a irregularidade de cunho material, devendo o gestor ressarcir ao erário público o valor total de R\$ 629.611,38 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos)", conforme lista de vereadores de fl. 6.446; b) "não consta na licitação locação de veículos movidos a diesel"; c) distribuição de informativos legislativos nas zonas urbana e rural, em desacordo com a Constituição Federal, que veda a promoção pessoal de autoridades e de servidores públicos por meio de divulgação de nomes, símbolos e imagens"; d) quanto à locação de veículos junto SMART TECH INFORMÁTICA – Lidiane de Medeiros Emerenciano Comércio e Serviço, não consta no contrato a finalidade da contratação dos carros, tampouco, documentação que prove os deslocamentos; e e) aquisição de material de expediente junto à Papelaria Gráfica Franco Araújo Ltda. ME, cujos valores ultrapassam os limites de dispensa de licitação, sem constar o processo de dispensa.

Ao final, sugeriu o Corpo Técnico que as contas do órgão, no período de agosto de 2011 a maio de 2012, sejam consideradas irregulares, com a imposição ao ordenador de despesa de restituição ao erário público da quantia de **R\$ 629.611,38** (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), relativa às verbas indenizatórias, destinadas aos vereadores relacionados na tabela de fl. 6.446, itens 03 ao 57 da Informação n. 320/2013 (fls. 6.446/6.465), sem prejuízo da incidência de multa, na forma do art. 167, parágrafo único, da LC n. 464/2012.



Posteriormente, foram os autos remetidos ao Ministério Público Especial para manifestação conclusiva.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, deve-se assentar que as respostas às consultas formuladas perante o Tribunal de Contas do Estado do RN possuem eficácia normativa para os sujeitos à jurisdição do Tribunal, consoante o disposto nos arts. 1º e 102, ambos da Lei Orgânica do TCE/RN:

Art. 1º O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XIII - solucionar consulta formulada por órgão ou entidade sujeita à sua jurisdição sobre a interpretação de lei ou regulamento em matéria abrangida pelo controle externo, tendo a decisão caráter normativo, como prejulgamento da tese e não do fato ou caso concreto;

Art. 102. **O Tribunal decidirá sobre as consultas** que lhe forem formuladas para interpretação das disposições legais e regulamentares relativas ao controle externo.

Parágrafo único. A decisão, uma vez publicada no Diário Oficial Eletrônico, tem eficácia normativa para os sujeitos à jurisdição do Tribunal.

(Grifamos)

A questão acerca da concessão de verba de gabinete, destinada a custear despesas realizadas pelos gabinetes individuais de cada parlamentar



municipal, já foi objeto de processo de consulta decidido por esse Tribunal de Contas, qual seja, o Processo nº 5979/2007-TC, em que foi proferida a Decisão n.º 721/2009 – TC, cujo teor segue transcrito:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE VERBA DE GABINETE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO A TODO O FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESA E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando parcialmente com os pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pela Consultoria Jurídica, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta para respondê-la nos seguintes termos:a) Não é possível a instituição de verbas próprias para fazer face às despesas realizadas com gabinetes individuais para cada parlamentar municipal;b)diante dessa resposta negativa, ficam prejudicados os quesitos 02, 03, e 04, da consulta;c)no que se refere ao quesito 05, é possível a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal se houver Lei Municipal regulamentando-a, devendo abranger não somente os agentes políticos e servidores do legislativo, mas todo o funcionalismo público, além de obedecer o seguinte: 1) o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; 2) o gasto com folha de pagamento não poderá exceder 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal (CF, art. 29-A, §1º); 3) o total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento da receita do munic ípio) (CF, art. 29, inciso VII). 4) despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida para o Poder Legisla tivo Municipal. (LC nº



101/00, art. 20, inciso III, alínea "a"). 5) necessidade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual. (LC nº 101/00, art. 16). (grifos acrescidos)

Os fundamentos dessa decisão foram bastante claros, ao afirmarem que:

"(...).

6. Com efeito, o orçamento da Câmara já provê, ou deve prover, os gabinetes dos Vereadores tanto com material de consumo como com material de expediente. Desta forma, não vejo como possível a instituição da verba de gabinete com destinação às despesas dos gabinetes individuais de cada vereador.

(...)

- 9. Não obstante, a verba de gabinete caracteriza-se como um adiantamento para a execução nos elementos de despesas de material de consumo e serviços de terceiros.
- 10. Nesse sentido, o sistema de adiantamento como verba de gabinete não é possível por contrariar o art. 68 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."



No caso em análise, conforme verificado pelo Corpo Técnico, foi identificada irregularidade materializada em diversos pagamentos a título de verba indenizatória aos vereadores do município de São Gonçalo do Amarante, conforme tabela indicada na Informação Conclusiva n. 320/2013 (fls. 6.445/6.465), no montante de R\$ 629.611,38 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos)", nos termos da lista de vereadores de fl. 6.446.

A eficácia normativa da consulta decidida pela Corte de Contas impõe a sua observância, ainda que se discorde de seu conteúdo em maior ou menor extensão, levando à conclusão pela irregularidade das despesas objeto de verba de gabinete dos edis.

Em casos concretos análogos ao presente, esse Tribunal de Contas se manifestou pelo ressarcimento ao erário das despesas indevidamente realizadas a título de verba de gabinete (Acórdão n.º 1638/2012 – TC e Acórdão n.º 432/2013 – TC). No entanto, para que ensejar o ressarcimento, a situação deve demonstrar a completa ausência de destinação pública da despesa, o que, no feito e análise, ocorreu em relação a alguns dispêndios apreciados.

Assim, entendem-se caracterizadas determinadas impropriedades, de natureza formal e material, que serão abaixo discriminadas.

Por fim, em decorrência da **eficácia normativa** da consulta em questão, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, deve-se **determinar** que o órgão ora em comento deixe de disponibilizar qualquer verba de gabinete ou congênere destinada a custear despesas dos gabinetes dos seus vereadores.

a) Das irregularidades nas despesas com aquisição de combustível:

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo, foi realizado procedimento licitatório, pelo órgão em discussão, para a aquisição de combustível, para veículos automotores movidos à gasolina e a álcool, cujas despesas são representadas nas



notas fiscais de fls. 61/68, 257/265, 308/316, 357/365, 434/441, 499/505, 822/831, 950/958, 1029/1036, 1074/1081, 1122/1129, 1170/1177, 1258/1266, 1323/1331, 1373/1381, 1420/1428, 1468/1476, 1544/1550, 1585/1592, 1681/1688, 1834/1844, 1884/1892, 1983/1991, 2042/2048, 2143-2150, 2214/2222, 2258/2266. 2310/2318, 2363/2371, 2414/2422, 2515/2523, 2586/ 2591, 2724/2732, 2758/2763, 2836/2851, 2886/2893, 2934/2942, 2993/3001, 3033/3041, 3085/3093, 3393/3402, 3443/3451, 3530/3538, 3602/3608, 3663/3670, 3911/3919, 4049/4057, 4105/4111, 4256/4263, 4345/4353, 4406/4413, 4457/4465, 4553/4561, 4583/4589, 4687/4694, 4937/4945, 4987/4995, 5083/5091 e 5157/5163.

Entretanto, da apreciação dos autos, verifica-se que, de acordo com as notas fiscais de fls. 119/116, 165/173, 207/215, 404/412, 615/621, 662/669, 710/718, 759/767, 911/919, 1420, 1633/1640, 1730/1738, 1780/1788, 1932/1940, 2092/2099, 2465/2473, 2628/2635, 2677/2684, 3142/3148, 3191/3198, 3240/3248, 3291/3299, 3341/3358, 3491/3499, 3711/3718, 3759/3766, 3807/3815, 3847/3855, 3961/3969, 4008/4018, 4157/4164, 4207/4214, 4305/4313, 4505/4513, 4737/4744, 4786/4794, 4836/4844, 4885/4893 e 5036/5343, foram realizadas diversas despesas, para a aquisição de combustível, tipo "óleo diesel", para automóveis que não estavam previstos no objeto da licitação em questão, ou seja, o procedimento licitatório não contemplava a locação de veículos automotores movidos a óleo diesel.

Quanto à alegação defensiva, no sentido de que "(...) todos os vereadores, sem exceção, incluíram o seu veículo de uso próprio no cadastro, o que lhes é facultado. Estes veículos são movidos a diesel e, portanto, este tipo de combustível também foi licitado para atender esta demanda (...)", não há de prosperar, na medida em que esse tipo de combustível não foi licitado, pois, o procedimento licitatório referido foi destinado apenas à locação de veículos movidos a gasolina e a álcool.

Assim, caracterizada a irregularidade, deve-se impor ao responsável o ressarcimento ao erário do valor utilizado na aquisição de combustível tipo "óleo diesel", por todos os gabinetes dos vereadores do órgão em investigação, acrescido de



atualização monetária e de juros de mora, além da cominação de **multa**, consoante previsto no artigo 107, I, da Lei Complementar 464/2012.

b) Das irregularidades nas despesas com "informativos legislativos":

O Corpo técnico identificou a realização de diversas despesas, atinentes à distribuição de "informativos legislativos", nas zonas urbana e rural, comprovadas pelas fiscais de fls. 90/99, 138/147, notas 51/60, 187/196, 238/247, 287/290, 338/347, 386/394, 453, 461, 516/554, 556/565, 596/605, 613/652, 690/699, 768/777, 790/812, 844/854, 893/901, 959/966, 988/998, 1198/1207, 1267/1276, 1300/1312, 1353/1363, 1402/1410, 1112/1121, 1151/1160, 1450/1458, 1533/1543, 1566/1575, 1614/1623, 1662/1671, 1710/1719, 1761/1770, 1810/1821, 1865/1874, 1913/1921, 1965/1973, 2013/2023, 2080/2091, 2132/2142, 2174/2184, 2237/2247, 2299/2309, 2354/2362, 2394/2404, 2444/2453, 2505-2514,2549/2559, 2618/2627, 2667/2676, 2703/2713, 2772/2780, 2801/2812, 2867/2876, 2914/2923, 2974/2983, 3014/3023, 3062/3071, 3322/3331, 3270/3280, 3229/3239, 3171/3181, 3129/3141, 3373/3383, 3423/3433, 3472/3481, 3548/3556, 3569/3569, 3578/3618. 3563/3662. 3692/3701, 3740/3749, 3787/3796, 3856/3865, 3878/3901, 3941/3951, 3990/3998, 4058/4066, 4112/4122, 4147/4156, 4186/4197, 4226/4246, 4284/4294, 4354/4364, 4386/4396, 4437/4447, 4486/4495. 4562/4570. 4602/4644. 668/4677. 4716/4727, 4766/4776, 4815/4825. 4867/4876, 4917, 4927, 4967/4977, 5017/5026, 5092/5101 e 5114/5123.

O § 1º do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República veda toda e qualquer publicidade autopromocional de agentes públicos:

"Art. 37. (...)

(...).



§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Da análise dos autos, forçoso concluir que em diversas ocasições houve a conduta acima proibida pela Carta Magna, uma vez que os agentes públicos utilizaram a publicidade institucional para a promoção pessoal, haja vista a vinculação de nome e de imagem, que os identificavam pessoalmente, quando, na realidade deveriam cumprir o disposto na norma constitucional. Em suma, aproveitaram-se do exercício do cargo público, da propaganda oficial, custeada pelo erário, para tirar proveito pessoal e ilegal.

Como se verifica às fls. 526, 529, 530, 793, 991, 1304, 1356, 1536, 1813, 2016, 2083, 2135, 2177, 2240, 2302, 2397, 2447, 2550, 2706/2806, 3376, 3426, 3475, 3572, 3132, 3133, 3174, 3232, 3273, 3325, 3892, 3944, 4189, 4239, 4287, 4357, 4389, 4440, 4489, 4605, 4719, 4769, 4818, 4920, 4970, 5020 e 5117, resta comprovada a prática de ações como mensagens natalinas e de carnaval, felicitações de aniversário, tudo com a veiculação de fotos dos vereadores do órgão em investigação.

Além disso, foi constatada, ainda, irregularidade alusiva à inexistência de distrituição desses "informativos legislativos" (fls. 2867/2876, 2914/2923, 2974/2983, 3014/3023 e 3062/3071). Logo, é de se concluir que houve a realização da despesa e a finalidade não foi concretizada.

Assim, caracterizada a irregularidade, deve-se impor ao responsável o ressarcimento ao erário do valor utilizado na confecção e distribuição de "informativos legislativos", por todos os gabinetes dos vereadores do órgão em investigação, acrescido de atualização monetária e de juros de mora, além da cominação de multa, consoante previsto no artigo 107, I, da Lei Complementar 464/2012.



c) Das irregularidades nas despesas com "locação de veículos SMART TECH INFORMÁTICA – Lidiane de Medeiros Emerenciano
 Comércio e Serviço":

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo, foi realizado procedimento licitatório, pelo órgão em discussão, para a prestação de serviço de locação de veículos automotores, sem, contudo, restar comprovada contratualmente a finalidade dessa contratação, tampouco, o efetivo deslocamento desses automóveis, que justificasse a realização de todas as despesas, sob essa rubrica, como demonstram as notas fiscais de fls. 42/43, 100/108, 148/156, 197/206, 248/256, 299,37, 348/356, 395/403, 462/470, 483/498, 547/555, 606/614, 653/661, 700/709, 741/749, 802/806, 855/863, 902/910, 967/976, 999/1012, 1052/1063, 1103/1111, 1161/1169, 1201/1217, 1277/1285, 1313/1322, 1364/1372, 1411/1419, 1459/1467, 1498/1514, 1576-1584, 1624-1632, 1672-1680, 1720-1729, 1771-1779, 1822-1833, 1875-1883, 1922-1931, 1974-1982, 2024-2041, 2071-2079, 2123-2131, 2185-2194, 2248-2257, 2290-2298, 2354-2362, 2405-2413, 2454-2464, 2524-2435, 2560-2576, 2609-2617, 2657-2666, 2714-2723, 2764-2771, 2813-2826, 2877/2885, 2924/2933, 2965/2973, 3024/3032, 3072/3084, 3120/3128, 3182/3190, 3220/3228, 3281/3290, 3232/3340, 3384/3392, 3434/3442, 3482/3490, 3539/3547, 3579/3592, 3644/3652, 3702/3710, 3750/3758, 3797/3806, 3866/3874, 3902/3910, 3952/3960, 3999/4007, 4031/4039, 4079/4095, 4138/4146, 4198/4206, 4247/4255, 4295/4304, 4365/4373, 4397/4405, 4448/4456, 4496/4504, 4535/4543, 4613/4626, 4678/4686, 4728/4736, 4774/4785, 4826/4835, 4877/4844, 4928/4936, 4978/4986, 5027/5035, 5074/5082 e 5134/5147.

Assim, caracterizada a irregularidade, deve-se impor ao responsável o ressarcimento ao erário do valor utilizado na "locação de veículos - SMART TECH INFORMÁTICA – Lidiane de Medeiros Emerenciano Comércio e Serviço", por todos os gabinetes dos vereadores do órgão em investigação, acrescido de atualização monetária e de juros de mora, além da cominação de multa, consoante previsto no artigo 107, I, da Lei Complementar 464/2012.



d) Das irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de material de expediente perante a empresa "Papelaria e Gráfica Franco Araújo Ltda ME":

Sobre o tema, devem ser destacadas as seguintes disposições da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

- Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
- I para obras e serviços de engenharia:
- a) convite até R\$ 150.000,00;
- b) tomada de preços até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
- a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

(...).



Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)." (grifos acrescidos)

Em relação ao caso dos autos, vê-se que foram realizadas despesas, por meio de dispensa de licitação, para a aquisição de material de expediente, cujo fornecedor foi "Papelaria e Gráfica Franco Araújo Ltda ME", como provam as notas fiscais de fls. 69/76, 117//124, 157/164, 216/224/, 266/274, 317/325, 366/373, 413/421, 443/452, 506/515, 575/582/, 622/629, 670/676, 719/727, 750/758, 813/821, 873/880, 920/921, 941/949, 1022, 1028, 1082/1089, 1130/1137, 1178/1184, 1227/1235, 1249/1257, 1332/1340, 1382/1389, 1429/1437, 1477/1485, 1524/1532, 1593/1600, 1641/1648, 1689/1696, 1739/1747, 1789/1797, 1845/1852, 1893/1900, 1941/1949, 1992/2000, 2049/2057, 2100/2107, 2151/2159, 2195/2202, 2267/2275, 2319/2327, 2372/2380, 2423/2430, 2474/2982, 24962504, 2577/2585, 2636/2643, 2685/2691, 2745/2754, 2793/2800, 2894/2900, 2943/2951, 2984/2992, 3042/3049, 3094/3103, 3601/3617, 3521/3529, 3500/3508, 3452/3459, 3403/3410, 3150/3157, 3199/3206, 3249/3256, 3300/3308, 3350/3358, 3671/3678, 3719/3726, 3767/3773, 3818/3824, 3838/3846, 3920/3928, 3970/3977, 4040/4048, 4165/4172, 4215/4222, 4264/4270, 4314/4322, 4336/4344, 4417/4324, 4466/4473, 4514/4522, 4544/4552, 4645/465,



4695/4702, 4745/4752, 4795/4801, 4845/4853, 4894/4902, 4946/4954, 4996/5004, 5044/5052, 5065/5073 e 5164/5172.

A Equipe Técnica identificou que os valores (gastos por cada gabinete) superaram a quantia permitida à dispensa de licitação e não foi comprovado nenhum processo de dispensa, o que afrontou os arts. 24 e 26 da Lei Federal n° 8.666/93:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço;
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Portanto, ainda nos casos de contratação direta, impõe-se a correta instauração de um procedimento formal prévio, com o objetivo de demonstrar a adequação da aludida contratação aos ditames legais, segundo o referido dispositivo legal, o que não foi observado pelo gestor, ora em investigação.



Assim, caracterizada a irregularidade, deve-se impor ao responsável cominação de **multa**, consoante previsto no artigo 107, II, *b*, da Lei Complementar 464/2012, pelas incosistências nas despesas realizadas por todos os gabinetes dos vereadores do órgão em investigação, para a aquisição de material de expediente, via dispensa de licitação.

e) Da remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos:

Por fim, a se considerar que os fatos apurados neste processo podem configurar, em tese, a prática atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em especial no que pertine à violação da regra constitucional do concurso público para ingresso de pessoal na Administração Pública e a realização de despesas através de verba de gabinete, dentre outras ilicitudes, impõe-se a remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que este órgão apure eventual cometimento de infrações nas esferas criminal e civil.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento na argumentação exposta, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela **IRREGULARIDADE** das contas, na forma do artigo 75, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a aplicação das seguintes penalidades:

- Ao gestor do órgão à época:

a) **multa,** em sintonia com o art. 107, II, *b*, da Lei Complementar n. 464/2012, pela irregularidade formal, decorrente da disponibilização de verba de gabinete aos vereadores;



- b) **ressarcimento ao erário** do valor utilizado na aquisição de combustível tipo "óleo diesel", por todos os gabinetes dos vereadores órgão em investigação, acrescido de atualização monetária e de juros de mora, além da cominação de **multa**, consoante previsto no artigo 107, I, da Lei Complementar 464/2012:
- c) **ressarcimento ao erário** do valor utilizado na confecção e distribuição de "informativos legislativos", por todos os gabinetes dos vereadores do órgão em investigação, acrescido de atualização monetária e de juros de mora, além da cominação de **multa**, consoante previsto no artigo 107, I, da Lei Complementar 464/2012:
- d) **ressarcimento ao erário** do valor utilizado na "locação de veículos SMART TECH INFORMÁTICA Lidiane de Medeiros Emerenciano Comércio e Serviço", por todos os gabinetes dos vereadores do órgão em investigação, acrescido de atualização monetária e de juros de mora, além da cominação de **multa**, consoante previsto no artigo 107, I, da Lei Complementar 464/2012; e
- e) **multa**, consoante previsto no artigo 107, II, *b*, da Lei Complementar 464/2012, pela indevida dispensa de licitação nas despesas realizadas por todos os gabinetes dos vereadores do órgão em investigação, para a aquisição de material de expediente.

- Ao gestor atual do órgão:

a) determinação, em prazo a ser fixado, para que, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, se abstenha de disponibilizar qualquer verba de gabinete ou congênere destinada a custear despesas dos gabinetes dos seus vereadores, em razão da eficácia normativa da consulta decidida pelo TCE/RN acerca do tema.



- Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da prática de atos ilícitos nas esferas criminal e cível.

Natal (RN), 13 de junho de 2016.

Ricart César Coelho dos Santos Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas